



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193460 - MG (2024/0038841-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALINE DA SILVA SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DAIBERT DUARTE FERREIRA DA SILVA - MG203053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PELA PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.
2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. As instâncias de origem constataram que a filha da agravante não estava sob os cuidados da mãe, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193460 - MG (2024/0038841-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALINE DA SILVA SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DAIBERT DUARTE FERREIRA DA SILVA - MG203053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PELA PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.
2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. As instâncias de origem constataram que a filha da agravante não estava sob os cuidados da mãe, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE DA SILVA

SIMÕES contra decisão da lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, então relator, ementada nos seguintes termos (fl. 264):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PELA PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

Consta nos autos que

a paciente foi presa em flagrante na data de 6 de janeiro de 2024, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 16 da Lei 10.826/03, sendo a custódia posteriormente convertida em preventiva (fl. 232).

Impetrado *habeas corpus*, a Corte local denegou a ordem em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 231):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DA PACIENTE – PRISÃO DOMICILIAR – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – ORDEM DENEGADA.

1. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do autuado em preventiva, ressaltando a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe. 3. Segundo é possível extrair do Habeas Corpus Coletivo de nº 143.641 do STF e da Lei nº 13.769/18, pode a prisão domiciliar ser negada em circunstâncias excepcionalíssimas, como no caso dos autos.

Nas razões recursais, a Defesa apontou que a prisão cautelar seria medida excessiva, tendo em vista que o delito não foi praticado com o emprego de violência ou grave ameaça.

Destacou a presença de condições pessoais favoráveis.

Indicou que, por ser mãe de uma criança menor de doze anos de

idade, a prisão preventiva da acusada deveria ser substituída pela domiciliar.

Requeru, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão cautelar ou a substituição pela prisão domiciliar.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações da inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Pleiteia, ao final,

o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental para dar provimento ao presente Recurso em Habeas Corpus, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tornando-a definitiva após regular processamento, expedindo-se o competente alvará de soltura (fl. 284).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva da agravante com os seguintes fundamentos (fls. 158-159; grifamos):

*[...] Ainda que a autuada seja tecnicamente primária, conforme consta de sua Certidão de Antecedentes Criminais coligida ao processo, a situação do caso dos autos indica, em um primeiro momento, a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, notadamente porque apreendida quantidade suficiente de drogas a indicar a capitulação do art. 33, caput, da Lei Antidrogas, que, in casu, caracteriza-se, numa análise sumária, pelas condutas núcleos do tipo: ter em depósito ou guardar. Não obstante, **em sua residência foi encontrada quantia significativa de munições. Logo, as vicissitudes da prisão e, em seguida, apreensão dos materiais, em tese, ilícitos, levam a crer que a flagranteada não atua isoladamente, especialmente porque relatou aos agentes de segurança pública que tinha como destino a cidade de Ubá, para a entrega da arma de fogo com ela encontrada, sendo, portanto, temerosa à Com essas razões, sociedade a sua soltura até que sejam esclarecidos os fatos narrados.** Com essas razões, entendo pela manutenção do cárcere de Aline da Silva Simões, eis que se mostra necessário, a princípio, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, e também porque não há informações sólidas de trabalho lícito e residência fixa. Nesse ponto, a despeito do que mencionado Defesa, **a autuada, em suas respostas à Autoridade Policial Civil (id. 10145928094 – pág. 5), afirmou que seus filhos menores não estão sob sua guarda, mas sim sob os cuidados do genitor e de uma madrinha. Essa contradição entre o ventilado pela Defesa e o informado no***

caderno investigativo, frente a gravidade dos delitos atribuídos à custodiada, desautoriza a sua libertação, não havendo que se falar na aplicação do art. 318, inciso V, do Diploma Processual Penal, ao menos neste momento, podendo o Juízo natural da causa melhor investigar o mencionado laço de dependência entre os menores e a genitora, para concessão de eventual de direito de Assim, ao menos neste momento, é importante responder a requerida em liberdade de sacrificar o direito individual da flagranteada em favor do interesse na garantia da tranquilidade e bem-estar sociais, sendo incabível, por ora, a substituição da prisão por medidas alternativas. Não há, pois, cautelar menos gravosa do que a prisão que possa resguardar a ordem pública e permitir a devida apuração dos fatos, vez que as medidas previstas nos artigos 319 e 320 do CPP se revelam insuficientes para a garantia da utilidade do processo penal. Ademais, os tipos penais atribuídos à suplicada superam, individualmente ou em concurso, o patamar exigido para a manutenção da prisão, que é Em face de todo o de pena máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP). exposto, nos termos dos artigos 310, inciso II, e art. 313, inciso I, do CPP, CONVERTO A AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE DE ALINE DA SILVA SIMÕES EM PRISÃO devendo ser expedido o mandado, com validade de um ano.

Como se vê, o decreto de prisão está fundamentado de forma suficiente, tendo em vista que o risco à ordem pública, no caso, decorre da especial gravidade da conduta. Esse aspecto é evidenciado

na apreensão, no total, 3.212 g (três quilos e duzentas e doze gramas) de cocaína, 14.720 g (quatorze quilos e setecentos e vinte gramas) de maconha, 316,9 g (trezentos e dezesseis gramas e noventa centigramas) de haxixe e 106, 7 g (cento e seis e setenta centigramas) de cocaína (fl. 235).

Além disso, estava na posse de diversas munições e arma de fogo.

Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

*3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida** (15 kg de maconha).*

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 702.230/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

*2. Na espécie, a segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, **pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida**, a saber, cerca de 15kg (quinze quilos) de maconha, e pelo fato de se tratar de transporte de entorpecentes para outro estado da Federação. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.*

3. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 151.151/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2021; grifamos).

Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como na hipótese vertente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Acerca da prisão domiciliar, em razão de a acusada ser mãe de uma

criança, a Corte local indeferiu o pleito com a seguinte motivação (fl. 242; grifamos):

*[...] Acrescento que o il. Magistrado primevo, ao converter a prisão em flagrante da paciente em preventiva, de forma muito prudente e criteriosa, **ressaltando a necessidade de apurar a imprescindibilidade da atuada aos cuidados dos menores, bem como se ela é a única responsável pelas crianças esclareceu que :***

'Nesse ponto, a despeito do que mencionado Defesa, a autuada, em suas respostas à Autoridade Policial Civil, afirmou que seus filhos menores não estão sob sua guarda, mas sim sob os cuidados do genitor e de uma madrinha.

Essa contradição entre o ventilado pela Defesa e o informado no caderno investigativo, frente a gravidade dos delitos atribuídos à custodiada, desautoriza a sua libertação, não havendo que se falar na aplicação do art. 318, inciso V, do Diploma Processual Penal, ao menos neste momento, podendo o Juízo natural da causa melhor investigar o mencionado laço de dependência entre os menores e a genitora, para concessão de eventual de direito de responder a requerida em liberdade. (...)' (documento de ordem nº 10).'

No caso, as instâncias de origem constataram que a filha da agravante não estava sob os cuidados da mãe, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Desse modo, verifico que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos dos seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO É MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MENOR CRIANÇA QUE SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DO PAI BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a

decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, diante da gravidade da conduta, especialmente pela apreensão de expressiva quantidade de droga na residência da paciente, por ocasião do cumprimento de mandado judicial de busca - 332 comprimidos de ecstasy e 26 gramas de maconha. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

4. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, não se desconhece que, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

5. No caso a criança é filho do ex-companheiro da paciente com outra mulher, não restando nos autos prova de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados do menor que sequer é seu filho legítimo. Ademais a criança encontra-se aos cuidados do pai biológico, e pode também contar com o auxílio de cuidadores e rede de apoio familiar. Ausência de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no HC n. 786.788/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; grifamos).

[...]

IV - Na hipótese, enquadra-se o caso dos autos em situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, consoante a ressalva feita quando do julgamento do habeas corpus coletivo, pelo col. Pretório Excelso, porquanto a paciente foi flagrada com grande quantidade e variedade de drogas - 1.115 gramas de maconha, 449 gramas de skunk, 815 gramas de Cocaína, 163 gramas de Crack, 53 gramas de haxixe e 1.350 mililitros de lança-perfume, supostamente destinadas ao tráfico que eram mantidas em seu domicílio, tendo o v. acórdão consignado que 'a denúncia anônima bem como a quantidade de droga apreendida, demonstram que os fatos ocorriam há muito tempo. Por outro lado, não me parece a ratio legislativa da modificação processual permitir que a prisão domiciliar para que a genitora presa em flagrante cuide de seus filhos no local em que acontecia a mercancia ilícita', tudo a revelar a

indispensabilidade da segregação cautelar.

V - Ademais, 'constou registrado em fls. 12 e 20 que compartilha a guarda dos menores com o genitor, de forma que não seria a única responsável por eles'. Precedentes.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 672.767/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.460 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0038841-0

Número de Origem:

00585528120248130000 10000240058552001 50002623820248130145 585528120248130000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE DA SILVA SIMOES (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO DAIBERT DUARTE FERREIRA DA SILVA - MG203053

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE DA SILVA SIMOES (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO DAIBERT DUARTE FERREIRA DA SILVA - MG203053

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024